



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 11ª Vara Cível - Foro Central Cível

Praça João Mendes Junior, s/n.º, 12.º andar - Bairro: Centro - CEP: 01501-900 - Fone: (11)3538-9247 - www.tjsp.jus.br - Email: upj11a15cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1009393-49.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: LEILA MEJDALANI PEREIRA

RÉU: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

LEILA MEJDALANI PEREIRA ajuizou ação ordinária de indenização por danos morais, cumulada com pedido de obrigação de fazer, em face de EDUARDO PEREIRA RODRIGUES.

Alega a autora, em síntese, que após conceder entrevista de cunho profissional acerca da relação contratual mantida com o réu e de sua saída da Sociedade Esportiva Palmeiras, tecendo críticas válidas, este passou a atacá-la publicamente em rede social, notadamente por meio de publicação contendo a expressão “Me esquece VTNC”, bem como mediante comentários posteriores, em que a chamou de “falsa”, imputou-lhe conduta desabonadora e questionou sua idoneidade e trajetória, de forma misógina. Sustenta que tais manifestações extrapolaram o âmbito da crítica profissional, configurando ofensas pessoais de nítido caráter injurioso, difundidas a número expressivo de pessoas, o que lhe causou abalo à honra e à imagem. Requer, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a R\$500.000,00, além de obrigação de fazer consistente na divulgação da sentença em sua rede social (evento 1 - fls. 01/31).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação com pedido reconvenicional (evento 33 - fls. 164/227), alegando, em síntese, que suas manifestações decorreram de reação a indevidas críticas públicas da autora, segundo as quais ele teria causado prejuízo milionário ao clube e deixado a agremiação “pela porta dos fundos”, e sem cumprir seus deveres profissionais, o que atingiu sua honra e trajetória profissional, tendo também sofrido assédio moral no período final da sua permanência no clube. Alegou ausência de intenção ofensiva, afirmando que a expressão “VTNC” não possuiria significado unívoco e poderia comportar interpretação diversa, e que a reação posterior da autora, tentando indevidamente dar conotação de desrespeito do réu para com mulheres, também atingiu sua imagem.

Em reconvenção, pleiteia a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais, até o valor de R\$500.000,00, sob o argumento de que as declarações públicas da autora teriam promovido verdadeira desconstrução da sua imagem e reputação no meio esportivo, requerendo, ainda, a condenação da autora na obrigação de fazer de se retratar publicamente e, de forma liminar, que se abstenha de mencionar o réu e os fatos em discussão, sob pena de multa diária.

O pedido de tutela liminar inibitória formulado pelo réu em sua reconvenção foi indeferido no evento 40 - fls. 1976.

Réplica e contestação à reconvenção foram apresentadas pela autora no evento 65 - fls. 1995/2029.

Réplica à contestação da reconvenção foi apresentada pelo réu no evento 71 - fls. 2132/2187.

Despacho de especificação de provas consta no evento 73 - fls. 2483.

Processo migrado para o sistema Eproc no ev. 95.

É o relatório.



Decido.

Estando presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o feito no estado em que se encontra.

Restou incontroverso que a autora proferiu declarações públicas afirmando que o réu teria causado prejuízo financeiro ao clube e deixado a agremiação “pela porta dos fundos”, e o réu, posteriormente, publicou mensagem em rede social com o conteúdo “Me esquece VTNC”, dirigida à autora, além de outros comentários em que a qualificou negativamente, inclusive chamando-a de “falsa” e insinuando ilegitimidade em sua ascensão ao cargo de Presidente do Palmeiras, declarando a autora, em seguida, que tais manifestações do réu foram motivadas pelo fato de ser mulher.

A controvérsia, portanto, é exclusivamente jurídica, restando definir se tais manifestações se inserem no exercício regular da liberdade de expressão ou se configuram abuso apto a ensejar reparação civil.

Iniciando a análise do litígio judicial aqui instaurado entre as partes, a ação inicial procede parcialmente.

A utilização, pelo réu, em sua rede social com milhares de seguidores, da expressão “Me esquece VTNC”, quando se dirigiu à autora, é sigla usual e conhecida do xingamento de baixo calão “Vai tomar no cu”, que, sabidamente, gera consequências jurídicas reparadoras. Portanto, caso o réu realmente estivesse empregando tal expressão com significado outro, incomum e particular, certamente o teria decodificado na própria postagem. Corroborar o significado de xingamento da expressão e, portanto, de ofensa pessoal, pois inserida em contexto de conflito e seguida de manifestações críticas subsequentes.

Não convence a alegação do réu de que teria utilizado a expressão no sentido não usual de pretender dizer “Vim trabalhar no Cruzeiro”, pois, pelo contexto já mencionado e, novamente, por também não ser usual a utilização do verbo “trabalhar” no campo da atividade profissional de jogadores de futebol, no qual se utiliza usualmente o verbo “jogar” para tais situações.

Não se cuidou, portanto, de simples resposta proporcional. Houve, pelo réu, claro e indevido deslocamento do debate, até então no plano argumentativo profissional, para o plano pessoal, com utilização de linguagem extremamente inadequada e ofensiva.

A existência de controvérsia prévia e acalorada entre as partes não autoriza a utilização de xingamento chulo pelo réu em rede social, que, na condição de ídolo de milhares de torcedores, fãs e seguidores, tem grande visibilidade digital e midiática, ampliando as consequências da fala, o que demanda maior responsabilidade em evitar tal comportamento.

Poderia o réu ter retrucado as críticas da autora com os bons e válidos argumentos que consignou na contestação a respeito da sua saída do clube e da ausência de prejuízo financeiro, mantendo o debate no campo dos fatos e versões, não descambiando a questão para o campo de insulto pessoal.

Diante disso, caracterizada a conduta ilícita, onexo causal e o dano moral, decorrente da própria natureza da ofensa.

Em relação aos demais dizeres do réu que a autora entende também ofensivos, apesar de ácidos, não alcançam gravidade suficiente para ensejar dano moral, máxime o grau de animosidade prévia instalada entre as partes e em razão de se circunscreverem a fatos profissionais, situando-se dentro dos limites da livre manifestação e de crítica constitucionalmente assegurados, também não se evidenciando neles intenção misógina, como sustenta a defesa da autora e que será melhor abordado quando da análise da reconvenção.

O valor indenizatório do dano moral deve considerar a gravidade objetiva da conduta, consistente no emprego de xingamento vulgar em ambiente digital de amplo alcance, a boa situação econômica do ofensor, mas também o contexto de intenso conflito antecedente entre as partes.

No caso, embora acentuada a ofensividade da conduta, também é elemento relevante o fato de a controvérsia ter se originado de conflito recíproco no âmbito público, o que recomenda moderação na quantificação, porém não em valor tal que não enseje reprimenda dissuasória eficaz.

Assim, reputo adequado o arbitramento da indenização, a tal título, em R\$50.000,00.

Porém, improcede a obrigação de fazer pretendida pela autora para que o réu seja compelido a divulgar a sentença em rede social, pois não se identifica utilidade prática na medida, já que o processo e a sentença são públicos, e a imposição de tal medida implicaria ingerência desproporcional na esfera de manifestação do réu.

No que tange à reconvenção, ela improcede.

A análise da questão em discussão evidencia que as declarações da autora, ao alegar que o réu teria causado prejuízo financeiro ao clube e deixado a agremiação “pela porta dos fundos”, embora duramente críticas, situaram-se no campo da avaliação profissional da conduta do réu enquanto atleta e contratado, vinculada a fatos

objetivos consistentes na negociação de transferência, permanência no clube e posterior saída, na condição e no contexto de exercício de função diretiva pela autora.

Ainda que o teor possa ser considerado severo, não se identifica, nelas, imputação de fato específico de cunho pessoal e desonroso desvinculado da realidade contratual, nem utilização de linguagem ofensiva, inserindo-se no âmbito de crítica profissional relacionada a fatos e versões, em relação aos quais, repita-se, poderia o réu responder no mesmo campo.

A expressão “porta dos fundos”, embora desfavorável ao réu, constitui juízo de valor inserido na análise da forma de encerramento da relação contratual, sob a ótica da autora, não suficiente, por si só, para caracterizar ilícito civil.

Quanto à referência a suposto prejuízo causado ao clube, também decorre de interpretação dos fatos realizada pela autora, relacionados à negociação frustrada.

Eventual divergência quanto à veracidade ou justiça dessas avaliações externadas pela autora não configura, automaticamente, violação de direito da personalidade, razão pela qual também não cabe a extensa perícia contábil, em especial nas contas do clube no período de 2015 a 2024, pretendida pelo réu no ev. 92, o que inclusive não poderia ocorrer no presente feito, pois o clube aqui não é parte.

O fato de a autora mencionar que outro atleta era disciplinado e cumpridor de seus deveres, mesmo que no contexto da crítica ao réu, não significa que este era indisciplinado e descumpridor de seus deveres; e, mesmo que houvesse tal intenção por parte da autora, ela estaria inserida, repita-se, no campo da interpretação profissional e no contexto de acentuada animosidade recíproca e desgaste que se instalou entre as partes quando da saída do réu do clube.

Não há elemento objetivo nas declarações do réu que indique, de forma inequívoca, a conclusão da autora de que as críticas e o xingamento proferidos pelo réu se deram em razão da sua condição de mulher ou, como qualifica sua defesa técnica, em razão de misoginia, em argumento de reforço da pretensão inicial indenizatória e de defesa da reconvenção, já que não se verifica na fala do réu menosprezo generalizado ou discriminação da autora pelo seu gênero, como razão das suas críticas, mas sim sua interpretação de fatos em discussão dentro do específico contexto profissional e contratual de ambas as partes, com o evidente excesso do réu quando proferiu o xingamento, ensejando o dever reparatório acima determinado quanto a esse ponto.

Porém, apesar de tal conclusão da autora a respeito da fala do réu não ser acatada por este Juízo, ela não enseja indenização por dano moral ao réu, já que se trata de compreensível interpretação subjetiva da autora em contexto de intenso embate extremado e após indevido escalonamento do réu ao proferir o xingamento de baixo calão.

A permanência do réu na reserva por um período, decisão que cabe à comissão técnica, e o desejo da direção em negociar a sua transferência antes do término do contrato também não significam assédio, pois, sabidamente, são fatos que podem ocorrer corriqueiramente no ambiente do futebol profissional no qual as partes estavam inseridas.

Ausentes, portanto, ilicitude e responsabilidade civil em relação aos fatos imputados à autora, não havendo, assim, dever indenizatório ou de retratação.

O pedido do réu para que a autora se abstenha de mencioná-lo, sob pena de multa diária, como já decidido no ev. 40, também não merece acolhimento, pois é por demais abrangente e subjetivo, refere-se a fato futuro e incerto e não se verificou, no contexto em análise, excesso nas declarações da autora, que se situaram dentro dos limites constitucionais da liberdade de manifestação, de expressão e de crítica, não se podendo presumir que eventuais novas declarações da autora desbordarão de tais balizas, sendo, de todo modo, vedada pelo texto constitucional a censura prévia. Caso haja, eventualmente, novos fatos que o autor entenda ilícitos, poderá haver análise judicial específica e individualizada, mediante provocação em ação própria.

Assim sendo, a reconvenção não comporta acolhimento.

Consigno, ainda, que a contenda na esfera penal, também travada pelas partes, não interfere na esfera cível, ante a independência das instâncias, já que o mesmo fato pode ensejar ilícito cível, mas não ter gravidade suficiente para acarretar responsabilidade penal, que é a *ultima ratio* do sistema jurídico.

Por fim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC, deixo de aplicar a sanção de litigância de má-fé às partes, já que se verifica, até o momento, regular utilização do direito de ação por ambas as partes, com alegações e teses juridicamente defensáveis.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$50.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP a partir desta data e acrescido de juros legais desde o evento danoso, e JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção.

Analisando o resultado global da ação principal e da reconvenção e considerando que a Súmula 326 do C. STJ (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”) não foi cancelada com a superveniência do novo CPC e continua sendo aplicada por aquele Tribunal (AgInt nos EREsp 1901134-CE, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze,

DJ 22/03/2021), tendo a autora reconvida, assim, decaído apenas em relação ao seu pedido de obrigação de fazer, houve sucumbência total ínfima dela, devendo o réu reconvincente, portanto, arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais do patrono da autora reconvida, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação da ação principal e 10% do valor atualizado da reconvenção.

P.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO SERRANO NUNES FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610009765786v63** e do código CRC **d4b4bb48**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO SERRANO NUNES FILHO
Data e Hora: 17/05/2026, às 23:18:50

1009393-49.2025.8.26.0100

610009765786.V63